

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da [Lei Federal nº 8.069/90](#).

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de São Lourenço da Serra, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação de Conselho Municipal.

Art. 3º São Órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os [incisos II e III do art. 1º](#) ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em regime aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DAS GARANTIAS

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Órgão permanente, normativo e de deliberação coletiva, com composição paritária do Poder Executivo e Sociedade Civil Organizada.

Art. 6º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço da Serra são garantidas autonomia e infraestrutura básica indispensável a seu funcionamento, com dotações orçamentárias próprias, material, e equipamento.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço da Serra tem por fim:

I - assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente portadores de deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes à sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais;

III - garantir à criança e ao adolescente:

a) o direito de ser criado e educado no seio da família natural ou, excepcionalmente, por família substituta, assegurada a convivência com os membros da família natural e com as pessoas de sua comunidade;

b) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;

c) o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino em geral, enfatizando a igualdade entre os sexos, a luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, assegurando a participação social e a liberdade de pensamento e de expressão;

d) o direito ao ensino filosófico, político e religioso;

e) o atendimento na forma do disposto no [artigo 227, § 3º, IV e V, da Constituição da República](#), às crianças e adolescentes incurso em ato infracional.

IV - garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psicopedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador, bem como sua inserção no mercado de trabalho;

V - dar prioridade à formulação de programas que visem à promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como aos programas de prevenção e assistência:

a) materno-infantil;

b) às enfermidades endêmicas e epidêmicas;

c) à excepcionalidade e aos portadores de deficiência garantindo, inclusive, a estimulação precoce;

d) à desnutrição e à desidratação;

e) às doenças sexualmente transmissíveis e à AIDS;

f) aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo o atendimento especializado;

g) aos acidentados, em especial os gravemente queimados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;

h) às vítimas de maus-tratos, estupros e quaisquer outras formas de violência;

i) à saúde mental.

VI - dar condições de igualdade de oportunidade no atendimento na Rede Pública de Ensino a crianças e adolescentes portadores de deficiência, de acordo com suas necessidades, peculiaridades, independentemente do sexo, da cor e da faixa etária.

Parágrafo único. A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I compreende:

I - primazia para receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por órgãos públicos;

III - prioridade quanto à execução de políticas sociais básicas;

IV - prioridade na adoção de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à infância e à juventude.

Art. 8º Nenhuma ação, de natureza política ou burocrática, de qualquer órgão do Poder Público poderá impedir ou obstaculizar o pleno exercício dos direitos definidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço da Serra, será composto por 11 (onze) membros, a saber:

I - 05 (cinco) membros representando a Administração Municipal provenientes dos seguintes Órgãos:

- a)* 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social;
- b)* 01 (um) representante do Departamento de Educação;
- c)* 01 (um) representante do Departamento Jurídico;
- d)* 01 (um) representante do Departamento de Saúde;
- e)* 01 (um) representante do Departamento de Finanças.

II - 06 (seis) membros representantes da sociedade civil organizada, conforme segue:

- a)* 01 (um) representante das APMs;
- b)* 01 (um) representante das SABs;
- c)* 01 (um) representante da comunidade que tenha comprovada experiência, de pelo menos 02 (dois) anos no trabalho e trato com criança e adolescente;
- d)* 01 (um) representante de outras Organizações Não Governamentais, com sede no Município;
- e)* 01 (um) representante ligado a movimentos religiosos, com sede no Município;
- f)* *(Vetado)*.

§ 1º Os Conselheiros, representantes dos setores municipais, serão indicados pelo Prefeito dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º A designação dos membros compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 6º A substituição do membro titular ou suplente, quando desejado pelo órgão público ou organização representativa da sociedade civil organizada, deverá ser solicitada por carta, com a apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho.

§ 7º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

§ 8º Será criado um grupo de membros voluntários de apoio aos Conselheiros titulares, representantes de movimentos populares de Município.

§ 9º Os membros suplentes e membros de apoio, quando presentes à reunião, terão assegurados o direito a voz e não a voto.

§ 10. *(Vetado)*.

§ 11. *(Vetado)*.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, compete:

I - elaborar e definir a política pública municipal que assegure o atendimento integral à criança e ao adolescente em todos os níveis, devendo para isso mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública municipal e todas as ações voltadas para a criança e o adolescente, inclusive mantendo permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III - impedir as ações que contrariem os princípios básicos da cidadania, o atendimento integral e a defesa dos direitos da criança e do adolescente assegurados na forma da lei;

IV - estabelecer normas para alocação de recursos públicos para o registro, implantação, funcionamento e fiscalização das ações dos projetos e programas de atendimento no Município;

V - definir a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente que incorrer em ato infracional;

VI - divulgar e fazer cumprir o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto de crianças e adolescentes que não possam ser criados e educados no seio de suas famílias naturais;

VIII - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

IX - identificar, integrar e divulgar as ações voltadas para o atendimento e para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulando e compatibilizando planos, programas e projetos;

X - encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre aplicações de recursos públicos, segundo as prioridades definidas pela Política Municipal para a Criança e o Adolescente;

XI - proceder a visitas a delegacias, presídios, entidades de internação, centros de triagem, unidades de acolhimento e demais estabelecimentos, públicos ou não, em que possam se encontrar crianças e adolescentes, originários do Município;

XII - estabelecer, em colaboração com os órgãos do Poder Público, políticas de capacitação de recursos humanos para efetivação das diretrizes do CMDCA;

XIII - promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas sociais básicas, inclusive as ações e políticas definidas pelo CMDCA;

XIV - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais e das entidades, governamentais ou não, envolvidos com o atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa, de acordo com o [artigo 204 da Constituição Federal](#);

XV - promover o levantamento e cadastramento de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente, de acordo com as normas estabelecidas pelo CMDCA.

Seção II - Do Regimento Interno

Art. 11. O Regimento Interno, que será elaborado e aprovado pelo Conselho em 60 (sessenta) dias após sua instalação, somente poderá ser alterado por proposta apresentada por 1/3 (um terço) dos Conselheiros e dependerá, para sua aprovação do voto favorável de 2/3 (dois terços) do Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno preverá forma de eleição e o número de membros da Mesa Diretora, dentre outras matérias que a ele compete prever.

Seção III - Da Proposta Orçamentária

Art. 12. O CMDCA no prazo de 60 (sessenta) dias de sua posse, elaborará o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e apresentará ao Prefeito sua proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.

Seção IV - Das Atribuições

Art. 13. São atribuições do CMDCA:

I - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de programas e serviços de assistência social, em caráter supletivo, para todos que dela necessitem;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - solicitar as indicações para o preenchimento de cargos no Conselho, nos casos de vacância, cassação e término de mandato;

IV - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

V - gerir o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VI - opinar sobre a destinação de recursos públicos para programações esportivas, culturais, de lazer, saúde e assistência social, que sejam voltadas para a infância e a adolescência;

VII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, quando necessários, percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos e abandonados, de difícil colocação familiar.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA GESTÃO

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas que assegurem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos essenciais.

Art. 15. A gestão do Fundo Municipal ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DAS ORIGENS

Seção I - Da Coordenação

Art. 16. O Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente será administrado por um Coordenador, nomeado pelo Prefeito Municipal em lista tríplice apresentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que escolherá os 3 (três) nomes em deliberação de seus membros.

Art. 17. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar os demonstrativos mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Conselho;

II - encaminhar à Contabilidade Geral do Município os demonstrativos de que trata o inciso anterior, após o exame dos mesmos pelo Conselho;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, relativos a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e a recebimentos de receitas diversas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais à disposição do Fundo;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, assinando juntamente com o responsável pela Tesouraria Municipal os cheques do Fundo;

VI - providenciar junto à Contabilidade Geral do Município demonstrativos que informem a situação econômico-financeira do Fundo;

VII - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Seção II - Das Receitas

Art. 18. São receitas do Fundo:

- I** - as transferências oriundas do Orçamento do Município;
- II** - as dotações orçamentárias destinadas ao setor;
- III** - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio;
- IV** - as doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;
- V** - o produto de convênios firmados com entidades;
- VI** - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- VII** - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII** - os recursos provenientes de multas decorrentes de condenações civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na [Lei Federal nº 8.069/90](#).

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, instalada preferencialmente no Município.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;
- b) de prévia aprovação do CMDCA.

CAPÍTULO III - DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 19. Constituem ativos no Fundo Municipal:

- I** - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
- II** - bens móveis e imóveis destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive os provenientes de doações.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 20. Constituem o passivo do Fundo Municipal as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção ou funcionamento do Sistema Municipal de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 21. O Orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 22. A contabilidade implantará sistema de controle interno específico sobre a movimentação do Fundo, fornecendo os informes que diretamente lhe solicitar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou quaisquer órgãos da Administração.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 23. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, a Mesa Diretora do CMDCA aprovará o quadro de distribuição de cotas trimestrais pelas unidades do Conselho.

Art. 24. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25. A despesa do Fundo Municipal se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de defesa da criança e do adolescente;

II - pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos, observadas as disposições constitucionais;

III - aquisição de material permanente e de consumo e demais insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis; desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações; desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, tudo voltado para a proteção da criança e do adolescente e defesa de seus direitos.

Art. 26. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 27. O Fundo Municipal terá vigência ilimitada.

TÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 28. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo CMDCA.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 29. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 30. Serão escolhidos ainda 5 (cinco) suplentes que poderão assumir, em caso de vacância, de acordo com sua classificação no processo de escolha.

Art. 31. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 32. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município, há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - diploma de 2º Grau completo;

V - reconhecida experiência, no trato com crianças e adolescentes;

VI - não estar concorrendo ou exercendo cargos políticos, nem concorrer a estes no exercício do

mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo Conselho.

§ 1º A candidatura ao Cargo de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

§ 2º É vedada a propaganda eleitoral em veículo de comunicação social, através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, sob pena de cassação da candidatura e multa a ser ditada pelo CMDCA, que reverterá para o Fundo Municipal.

§ 3º Será permitida a participação de candidatos a Conselheiro em palestras e debates que visem divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a concessão de entrevista e a propaganda pessoal através de panfletos.

Art. 34. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 35. O exercício efetivo da Função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 36. Os membros efetivos do Conselho Tutelar, eleitos na forma da lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atribuições.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados em valores a serem estabelecidos pelo CMDCA, tomando por base os estabelecidos para o funcionalismo público municipal de mesmo nível.

§ 2º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e sendo eleito funcionário público municipal, fica facultado a optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, estabelecendo-se no Regimento Interno, escala de atendimento para os casos de urgência, fora do horário da jornada normal, finais de semana e feriados.

Seção V - Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 37. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos [artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90](#), inclusive a elaboração de seu Regimento Interno, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Art. 38. O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores, materiais e equipamentos cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 39. O Conselho poderá rejeitar a indicação de servidores que considere inabilitados ou impróprios ao exercício da função.

Seção VI - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 40. Perderá o mandato o Conselheiro:

I - que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II - praticar, no exercício do mandato, atos que configurem atentado aos direitos da criança e adolescente;

III - proceder de modo incompatível com o decreto regulamentador desta Lei ou com o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O procedimento administrativo relativo à cassação de mandato será o seguinte:

a) a denúncia será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) recebida a denúncia, o Conselho Municipal instaurará o competente processo e deixará prazo para a defesa do denunciado;

c) apresentada a defesa, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apreciará todos os elementos do processo e decidirá sobre a procedência ou não da denúncia;

d) julgada procedente a denúncia e deliberada a cassação do mandato, o Conselho comunicará a decisão ao Prefeito, indicando, no mesmo ato, o nome do suplente que deverá ser nomeado e empossado no Cargo de Conselheiro.

Art. 41. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação dessa Lei, o Prefeito Municipal convocará uma assembleia com as entidades constantes do [inciso II do artigo 9º](#), para a escolha dos 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes de São Lourenço da Serra.

§ 1º Nesta primeira assembleia poderão participar, em caráter excepcional, entidades que tenham sido registradas até a data da publicação desta Lei.

§ 2º Escolhidos os representantes da sociedade civil, o Prefeito indicará os representantes do Poder Público conforme determina o [artigo 9º, inciso I](#) e convocará a primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que terá 30 (trinta) dias para elaborar seu Regimento Interno, contados da data desta reunião.

Art. 43. No prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da primeira reunião do CMDCA, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, disposto nesta Lei.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes de cumprimento desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 08 de julho de 1998.

Lener do Nascimento Ribeiro
Prefeito Municipal

Sergio Andrade
Diretor Administrativo

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.